PMI/GP - Lei Nº 1.670/83 de 09 de setembro de 1983.

Ementa: Institui o Conselho de Preservação Cultural de Igarassu, implanta o Tombamento do Patrimônio Cultural pelo Município, cria o Fundo de Preservação Cultural de Igarassu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU.

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Do Conselho de Preservação Cultural de Igarassu.

Artigo 1º - Fica instituido o Conselho de Preservação Cultural de Igarassu, órgão colegiado da estrutura da Prefeitura Municipal, sob forma de fundação, que se regerá por estatuto a ser aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

Artigo 2º - O Conselho, vinculado ao Executivo Municipal, terá sede e foro na cidade de Igarassu, tempo de duração indeterminado e gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º - O Conselho terá a finalidade de exercer a preservação e a promoção do patrimônio cultural de Igarassu que sejam tombados na forma desta Lei ou declarados de interesse especial conforme a Lei Municipal nº 1.549, de 05/11/79.

Artigo 4º - São atribuições do Conselho:

I - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e promoção do patrimônio Cultural de Igarassu, visando o binômio turismo e cultura;

II - Baixar normas ordenadora e disciplinadoras da preservação e promoção do patrimônio cultural, inclusive quanto ao uso e índices urbanísticos de ocupação do solo;

III - Promover a preservação do patrimônio cultural de Igarassu através de normas, baixadas por Resoluções, e ações de conservação, restauração, revitalização e/ou construção;

IV - Tombar o patrimônio cultural de Igarassu ou declará-lo de interesse especial para a preservação, constituido pelos bens culturais móveis ou imóveis, de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, arquitetônico, paleográfico, etnográfico ou bibliográfico, mediante prévio exame técnico;

V - Comunicar as resoluções de tombamento ou de declaração de especial interesse para a preservação ao oficial

Cont.

do registro de Imóveis de Igarassu, para as transcrições e averbações previstas no Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, bem como ao Conselho Estadual de Cultura e a Fundação Nacional Pró-Memória;

VI - Aprovar projetos de conservação, restauração, revitalização e/ou construção, inseridos nas áreas tombadas conforme esta // Lei, bem como ajuizar quanto ao uso proposto;

VII - Fiscalizar a preservação do patrimônio cultural, tombados na forma desta Lei, exercendo os poderes que a Legislação Federal atribui aos bens tombados pela União;

VIII - Firmar convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou direito privado;

IX - Deliberar sobre as propostas de cancelamento de tombamento.

Artigo 5º - O Conselho compõe-se de 9 (Nove) membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos ou entidades, em seguida discriminados, e nomeados por portaria do Prefeito do Município:

I - O Secretário de Turismo, Cultura e Esportes de Igarassu;

II - Um (01) representante da Câmara Municipal de Igarassu;

III - Um (01) representante das ordens religiosas de Igarassu;

IV - Um (01) representante de uma das associações // culturais de Igarassu, livremente escolhida pelo Prefeito;

V - Um (01) representante da Fundação Nacional Pró-Memória;

VI - Um (01) representante da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;

VII - Um (01) representante da Fundação da Região Metropolitana do Recife - FIDEM;

VIII - Um (01) representante da URBI - Igarassu;

IX - Um (01) representante da Secretaria de Educação e Cultura de Igarassu.

Parágrafo Primeiro - O Secretário de Turismo, Cultura e Esportes de Igarassu é o Presidente nato do Conselho.

Parágrafo Segundo - Deixando qualquer dos órgãos// ou entidades referidos neste artigo de indicar seu representante, o Prefeito convidará, para completar a composição do Conselho, pessoa de reconhecida capacidade em assuntos compreendidos no objetivo desta Lei.

Artigo 6º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes, representantes dos órgãos e entidades, é de 02 (Dois) anos,

Cont.

permitida a recondução.

Artigo 7º - O Conselho reunir-se-à ordinariamente conforme estabelecido em seu estatuto e extraordinariamente quando convocado pelo// Prefeito.

Artigo 8º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, sendo prioritário em relação ao de outra função ou cargo público municipal de que seja titular.

Parágrafo Único - No exercício das funções de Conselheiro, cada membro do Conselho fará jus, à título de jeton, de 1/2 (Meio), Valor de Referência Regional, por cada reunião.

Artigo 9º - Para atingir a finalidade de que trata o artigo terceiro desta Lei, e para cumprir suas atribuições, o Conselho disporá de uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão técnico e operativo do Colegiado.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho se regerá pelo Estatuto do Conselho a ser aprovado, por proposta do Conselho,// mediante decreto do Prefeito do Município.

Artigo 10º - O Patrimônio do Conselho será constituído:

I - por doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

II - por bens móveis e imóveis e direitos a esse // transferidos em caráter definitivo por pessoa de direito público ou de direito privado, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único - Os direitos, bens e rendas patrimoniais do Conselho só poderão ser aplicados na consecução dos seus objetivos e, em nenhum caso, alienados sem prévia e expressa autorização pelo voto da// maioria absoluta de seus membros.

Artigo 11º - Constituirão receitas do Conselho:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;

II - recursos provenientes de fundos destinados à // execução de programas, projetos e/ou obras;

III - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de// prestações de serviços;

V - saldos financeiros apurados em balanço ou em inversões financeiras;

Capítulo II - Do Tombamento do Patrimônio Cultural:

Artigo 12º - O Município de Igarassu procederá, na forma// desta Lei, o tombamento total ou parcial, de bens culturais móveis ou imó-

Cont.

veis, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território, que, pelo valor histórico, artístico, arqueológico paisagístico, arquitetônico, paleográfico, etnográfico ou bibliográfico, devam ficar sob a proteção especial do Conselho.

Artigo 13º - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, seguida da inscrição do bem tombado no livro próprio, bem como da comunicação ao oficial de registro de imóveis de Igarassu transcrições e averbações.

Artigo 14º - O Conselho possuirá os seguintes livros de tombo, com os volumes que se fizerem necessários, com efeitos e destinção iguais aos definidos no Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos:

I - Livro do Tombo dos Bens Culturais móveis e

II - Livro do Tombo dos Bens Culturais imóveis.

Artigo 15º - A disposição, uso e gozo dos bens inscritos // nos livros de tombo, relacionados no artigo anterior, ficam sujeitos às // restrições instituidas pela Legislação Federal, em caso concreto, pelo Conselho de Preservação Cultural de Igarassu.

Parágrafo Único - Às violações das prescrições do tombamento municipal e das normas baixadas pelo Conselho, aplicar-se-ão no que couber, as sanções estabelecidas na Legislação Federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional e as previstas nesta Lei e na Lei Municipal nº 1.549, de 05/11/1979.

Capítulo III - Do Processo de Tombamento:

Artigo 16º - Podem apresentar proposta de tombamento:

I - Os membros do Conselho e

II - qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - As propostas de Tombamento serão feitas // por escrito, devidamente justificadas, não sendo aceitas as propostas que versem sobre os bens relacionados no artigo 3º, do Decreto Lei Federal nº 25/37.

Artigo 17º - Com a abertura do Processo de Tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação como se tombado estivesse, até a decisão final do Conselho.

Artigo 18º - O proprietário do bem em exame será notificado da abertura do Processo de Tombamento para, no prazo de 30 (Trinta) dias , anuir ou oferecer as razões de impugnação, ressalvados os casos em que // tenha sido sua a iniciativa da proposta de tombamento.

Artigo 19º - O tombamento do bem dependerá da decisão favorável dos Conselheiros, tomada por maioria absoluta, com base no exame técnico expedido pela Secretaria Executiva do Conselho.

Artigo 20º - Da resolução do tombamento, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, caberá recurso sem efeito suspensivo

Cont.
ao Prefeito do Município.

Artigo 21º - Podem propor o cancelamento do tombamento disciplinado por esta Lei:

I - Qualquer pessoa física ou jurídica e

II - O proprietário do bem na hipótese do artigo 19, do Decreto Lei Federal nº 25/37, se o Conselho não adotar as providênciais nele previstas.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos o cancelamento, dependerá da decisão do Conselho, tomada por maioria qualificada dos votos// dos Conselheiros.

Capítulo IV - Do Fundo de Preservação Cultural de Igarassu.

Artigo 22º - Fica instituido o Fundo de Preservação Cultural de Igarassu, de natureza contábil especial e de movimentação exclusiva do Conselho de Preservação de que trata esta lei.

Artigo 23º - Constituirão receita do Fundo de Preservação:

I - 05 (Cinco por cento do valor das cotas mensais do Fundo de Participação do Município - FPM, que couberem à Igarassu;

II - outros recursos de natureza orçamentária ou extraorçamentária que lhe forem destinados pela União, Estado ou Município ;

III - as doações ou auxílios concedidos por pessoas// físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos provenientes da cota parte do FPM e a respectiva prestação de contas, obedecerão as normas fixadas pela Legislação Federal vigente.

Artigo 24º - Os recursos do Fundo de Preservação serão depositados no Banco de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, em conta específica intitulada: "Município de Igarassu - Fundo de Preservação Cultural", e/ou em Bancos Oficiais existentes neste Município.

Parágrafo Único - Esta conta será movimentada pelo Secretário Executivo do Conselho, juntamente pelo Secretário-Adjunto Administrativo.

Artigo 25º - Os recursos do Fundo de Preservação incluem - se no orçamento ordinário do Conselho e destinam-se a financiar:

I - Planos, programas, projetos e obras de preservação do patrimônio cultural de Igarassu, promovidos pelo Conselho ou por // pessoa de direito público;

II - obras e/ou serviços de conservação, reparação , restauração ou reconstrução, em linha de crédito, à juros subsidiados, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de direito público.

Capítulo V - Disposições Gerais.

Artigo 26º - O Conselho de Preservação Cultural de Igaras-

Cont.
su elaborará o seu Estatuto e Regimento Interno que será aprovado, mediante Decreto, pelo Prefeito do Município.

Artigo 27º - O Conselho fica declarado de utilidade pública' e seus atos constitutivos e eventuais alterações, seus bens e receitas seus serviços e operações serão isentos de tributos municipais.

Artigo 28º - Em caso de extinção, os bens e direitos do Conselho reverterão ao patrimônio do Município.

Artigo 29º - As despesas com o pessoal administrativo do Conselho não poderão ultrapassar a um terço (1/3) do orçamento da Entidade.

Artigo 30º - É o Conselho de Preservação Cultural de Igarassu o órgão encarregado aplicação de Lei Municipal nº 1.549, de 05/11/1979.

Artigo 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, 09 de setembro// de 1983.

a) Jurandir Bezerra Lins
Prefeito.

a) Airton José de Menezes Costa
Secretário de Administração.